



ANÁLISE DE RECURSO

Processo n.º 39/2025.

Pregão Eletrônico N.º 17/2025.

OBJETO: aquisição de 1 (um) veículo tipo SUV, zero km, adaptado para viatura, destinados ao atendimento de expediente operacional e administrativo da guarda civil municipal de Serrania/MG.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **V3 Comércio de Equipamentos e Ferramentas Eirelli – EPP**, inscrita no CNPJ nº 29.062.196/0003-92 em face da habilitação da empresa **Usina Comercio de Veículos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.545.691/0001-35, em razão -principalmente- de não ter apresentado o item 9.10. **“HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, subitem 9.10.3. Balanço patrimonial.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso realizada pela empresa citada acima. O recurso foi enviado via sistema no dia 03/04/2025. Considerando que o certame ocorreu em 02/04/2025, portanto, dentro do prazo legal de 3 dias, conforme item 11.14 do edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi recebido o presente recurso, que passaremos a análise.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Alega a empresa **V3 Comércio de Equipamentos e Ferramentas Eirelli – EPP**, inscrita no CNPJ nº 29.062.196/0003-92, que o referido Edital dispõe no item 5.5 que: “Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema”. A recorrente alega ainda que “A empresa vencedora do certame, inicialmente anexou catálogo de um veículo OROCH, quando deveria apresentar catálogo do veículo DUSTER INTENSE, portanto, deveria ser desclassificado face a previsão do edital, conforme acima, no entanto, a Comissão decidiu por dar continuidade ao certame.” E além disso, menciona: “No item 9.9 – HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA – subitem 9.10.3 a empresa USINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA não anexou ao portal, seu Balanço Patrimonial, descumprindo assim, o que determina os termos da Lei 14.133, devendo deve ser inabilitada.”

Embora a empresa tenha citado o item 9.9 - HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, o item referido é o 9.10 HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, subitem 9.10.3 - **Balanço patrimonial.**

IV – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em sede de contrarrazões, a empresa **Usina Comercio de Veículos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.545.691/0001-35, apresentou seus motivos por meio via sistema no dia 07/04/2025. Considerando que o recurso ocorreu em 03/04/2025, portanto, dentro do prazo legal de 3 dias, conforme item 11.14 do edital. Alega a empresa que “A exigência da apresentação de balanço



patrimonial, não se aplica às microempresas ou empresas de pequeno porte, em razão da dispensa de escrituração prevista no Art. 1.179, §2º do Código Civil, e da adoção de contabilidade simplificada prevista no Art. 27 da Lei Complementar Nº 123/2006. Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência dos recursos administrativos interpostos, com a consequente manutenção da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa recorrida.

Iniciaremos em breve a análise das razões e contrarrazões.

V – DA ANÁLISE

Cuida-se da análise de recurso interposto pela empresa V3 Comércio de Equipamentos e Ferramentas Eirelli – EPP, inscrita no CNPJ nº 29.062.196/0003-92, para em tese, requerer a desclassificação da empresa Usina Comércio de Veículos, classificando a V3 como legítima vencedora.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela impugnante, encontra-se fundamentadas conforme os princípios gerais do direito e os correlatos da administração pública e legislações vigentes.

Frise-se, ainda, que o objetivo do presente Processo Licitatório é atender, acima de tudo as necessidades do Município de Serrania.

O edital que regulamentou este Processo Licitatório foi elaborado com fundamento nos princípios essenciais da Administração Pública e nas disposições legais que regem integralmente o procedimento licitatório.

O processo licitatório é conduzido por profissionais competentes, quais foram nomeados pela Portaria nº 066 de 20 de janeiro de 2025.

O julgamento de qualquer Processo Licitatório deve basear-se nos critérios estabelecidos pela Administração Pública, confrontando-os com as propostas apresentadas pelas empresas licitantes, sempre em conformidade com os princípios gerais da administração. Antes de passarmos à análise e julgamento do recurso necessário fazer breves considerações.

Importante salientar que o objeto desejado pela administração é a Aquisição de 1 (um) veículo tipo SUV, zero km, adaptado para viatura, ou seja, além da aquisição de bem, necessário se faz a prestação de serviços de adaptação do veículo para uso da Guarda Civil Municipal de Serrania/MG.

Vale ressaltar que o art. 5º da lei n.º 14-133/2024, estabelece:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)*

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório no Brasil, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), esse princípio determina que os termos previstos no edital – considerado pela doutrina como uma “lei interna” do certame – vinculem tanto a



Administração Pública quanto as empresas interessadas em participar da licitação, asseguram a isonomia, a segurança jurídica e a transparência, garantindo que o procedimento siga parâmetros claros e objetivos para todos os concorrentes.

Esse princípio fundamental exige que tanto a Administração Pública quanto os licitantes cumpram estritamente as regras e condições estabelecidas no edital, assegurando transparência, isonomia e segurança jurídica. Também denominado princípio do vínculo ao instrumento convocatório, determina que o edital funcione como a "lei" da licitação. Sua relevância é inegável, pois qualquer desvio ou interpretação ampliada das normas pode comprometer a integridade do processo licitatório, gerando insegurança e possíveis prejuízos aos participantes.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediram. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes.

A importância do princípio da vinculação ao edital reside em três pilares fundamentais: transparência, isonomia e segurança jurídica. A transparência é assegurada pela definição clara e acessível das regras, permitindo que todos os interessados compreendam os critérios e requisitos para participar da licitação. A isonomia garante que todos os licitantes concorram em condições de igualdade, sem privilégios ou favorecimentos indevidos. Já a segurança jurídica é mantida ao garantir que o processo licitatório transcorra dentro dos parâmetros legais estabelecidos, prevenindo questionamentos, conflitos e eventuais impugnações.

Ademais, caso a empresa tenha constatado o suposto excesso, caberia a ela **interpor impugnação ao edital** ainda na fase inicial do certame, conforme a prerrogativa expressamente prevista nos itens 21 e seguintes do referido instrumento convocatório. A ausência de tal manifestação no momento oportuno evidencia a concordância tácita com as disposições editalícias, não sendo razoável questioná-las em momento posterior.

É imprescindível considerar que a Lei nº 14.133/2021 consagra também os princípios como razoabilidade e da proporcionalidade como pilares essenciais para assegurar a adequação entre meios e fins nas contratações públicas.

Esses e outros princípios garantem justiça e equilíbrio nas relações administrativas, evitando excessos e assegurando decisões coerentes com o interesse público. Dado que o edital rege o certame como sua "lei interna", todas as situações nele previstas devem ser analisadas assegurando que sua aplicação seja sempre pautada pela equidade.

De igual modo, o professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira leciona: Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou melhor proposta.

Quanto ao catálogo, embora tenha ocorrido esse equívoco, a empresa recorrida enviou dentro do prazo do item 8.21 e atendendo a solicitação do pregoeiro o "exemplar" correto. Assim, a decisão em dar continuidade ao certame revela-se acertada, uma vez que preserva o interesse público, evita formalismos excessivos e mantém a competitividade do processo, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Em relação à regularidade HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, uma vez que a empresa, ora vencedora e recorrida, deixou de apresentar o balanço patrimonial, é possível identificar uma linha argumentativa que será detalhada a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: “*Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.*”

Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o **objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais**. No entanto, para a contratação de obras, **serviços** e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP.

Enfatizamos novamente que o objeto desejado pela administração é a Aquisição de 1 (um) veículo tipo SUV, zero km, adaptado para viatura, ou seja, além da aquisição de bem, necessário se faz a **prestação de serviços de adaptação do veículo** para uso da Guarda Civil Municipal de Serrania/MG.

Assim, é Obrigatório a apresentação do Balanço Patrimonial em licitações públicas por todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sejam elas optantes ou não do Simples Nacional, excetuando as empresas que fornecem bens para pronta entrega ou para locação de materiais.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento que aborda a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial por microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) em processos licitatórios, desse que conste no edital a exigência, levando em consideração o princípio da vinculação ao edital. Este princípio é fundamental e exige que tanto a Administração Pública quanto os licitantes cumpram estritamente as regras e condições estabelecidas no edital, assegurando transparência, isonomia e segurança jurídica. Determina também que o edital funcione como a "lei" da licitação. O que reforça isto é o art. 65 da Lei nº 14.133/21 que diz: “As condições de habilitação serão definidas no edital.” Assim como a Súmula – TCU 275:

Embora a legislação conceda tratamento diferenciado a essas empresas, isso não as isenta de comprovar sua qualificação econômico-financeira quando exigido no edital da licitação.

De acordo com o TCU, a habilitação econômico-financeira é essencial para demonstrar a aptidão econômica do licitante em assumir as obrigações decorrentes da futura contratação. Essa comprovação deve ser objetiva e pode incluir a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais, conforme previsto no edital.

Mesmo que MEs e EPPs sejam beneficiadas por tratamentos diferenciados em determinados aspectos, elas devem atender às exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas nos editais de licitação, incluindo a apresentação do balanço patrimonial, quando solicitado.

A Lei de Licitações nº 14.133/21 traz regras sobre a habilitação dos licitantes. O artigo 69 trata da qualificação econômico-financeira, e um dos documentos que pode ser exigido pela administração pública é justamente o Balanço Patrimonial.

Art. 69, §1º: A comprovação da boa situação financeira da empresa pode ser feita por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Diante do exposto, conclui-se que a apresentação do balanço patrimonial é exigência obrigatória nos processos licitatórios sempre que prevista expressamente no edital, mesmo para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), conforme entendimento consolidado



pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O princípio da vinculação ao instrumento convocatório — consagrado na Lei nº 14.133/2021 — determina que todas as condições estabelecidas no edital devem ser rigorosamente observadas por todos os licitantes, sem exceções, sob pena de inabilitação. Este princípio garante a isonomia, a legalidade e a segurança jurídica do processo, funcionando o edital como verdadeira "lei interna" da licitação.

Ainda que a legislação conceda tratamento diferenciado e favorecido a MEs e EPPs em determinadas fases do certame, isso não as isenta de comprovar sua qualificação econômico-financeira, quando esta for uma exigência clara do edital. Nesse contexto, a apresentação do balanço patrimonial não é mera formalidade, mas instrumento essencial para demonstrar a capacidade financeira da empresa em assumir obrigações decorrentes do contrato a ser firmado. O art. 69 da Lei nº 14.133/21 reforça essa exigência ao prever que a boa situação financeira do licitante pode ser comprovada por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Portanto, a ausência desse documento em desconformidade com o que foi exigido no edital compromete a regularidade da habilitação e, por consequência, pode justificar a inabilitação da empresa. Dessa maneira, o cumprimento dessa exigência é indispensável para garantir a lisura, a competitividade e a eficiência do procedimento licitatório, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

VI – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, após uma análise minuciosa da manifestação de interposição de recurso, e em observância aos princípios que regem a Licitação e a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital, conclui-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa V3 Comércio de Equipamentos e Ferramentas Eirelli – EPP, inscrita no CNPJ nº 29.062.196/0003-92. No mérito, opina-se pelo **PROVIMENTO** ao recurso, reconhecendo a irregularidade na habilitação da empresa Usina Comercio de Veículos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 48.545.691/0001-35 por descumprimento de exigência editalícia essencial, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento consolidado do TCU.

Ressalta-se que esta justificativa não vincula a decisão da autoridade superior, mas se destina a contextualizar, com base nos elementos fáticos e documentais constantes dos autos, fornecendo subsídios para a análise e deliberação final pela instância competente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, devendo dar publicidade no ato.

É o que decidimos.

Serrania, 15 de abril de 2025.

Frederico Holanda Csizmar
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GABINETE DO DIRETOR

Serrania, 15 de abril de 2025.

O MUNICÍPIO DE SERRANIA/MG, através do Diretor do Departamento Municipal de Administração, no uso de suas atribuições a lei lhe confere, na qualidade de autoridade superior, no procedimento que tem como objeto a aquisição de 1 (um) veículo tipo SUV, zero km, adaptado para viatura, destinados ao atendimento de expediente operacional e administrativo da guarda civil municipal de Serrania – MG., resolve **RATIFICAR** as razões apresentados na justificativa do d. Pregoeiro no recurso interposto pela empresa V3 Comércio De Equipamentos E Ferramentas Eirelli – EPP, inscrita no CNPJ n° 29.062.196/0003-92, no processo n.º 39/2025, Pregão Eletrônico n.º 17/2025.

Rodrigo Silva Candido

Diretor Departamento de Administração